



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 294/99

SESSÃO DE 07/05/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 03320/95 A.I. N.º: 266746/94

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: MOURÃO & FROTA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DECORRENTE DE DIFERENÇA ENCONTRADA NO PASSIVO EXIGÍVEL. É TOTALMENTE IMPROCEDENTE o feito fiscal em apreciação, posto que não restou comprovada, consoante análise da documentação fiscal acostada aos autos, a suposta omissão de vendas. O veículo objeto da autuação foi adquirido através de arrendamento mercantil, não necessitando o contribuinte, por conseguinte, imobilizar capital. Decisão por unanimidade de votos, confirmando-se o julgamento exarado pela 1.^a Instância, que pugnou pela Improcedência da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos autuantes, de que a empresa acima epigrafada, no período de dezembro de 1993, efetuou vendas sem a devida emissão de documentos fiscais (omissão de vendas), no montante de CR\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil cruzeiros reais), consoante análises contábeis procedidos no passivo exigível, restando comprovada uma diferença, no mesmo valor, no desenvolvimento da conta fornecedores.

RELATÓRIO (continuação):

Os autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1.º, 2.º e 101 do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada no art. 767, inciso III, não especificando a alínea, do referido Diploma Legal.

Constam em fls. 03 a 05 dos autos os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares ao Auto de Infração.

O contribuinte autuado, após intimado regularmente da lavratura do A.I. em discussão, apresentou impugnação ao mesmo, requerendo a improcedência da ação fiscal ao argumento de que os agentes do Fisco incorreram num equívoco, pois que a origem da autuação relaciona-se com a nota de entrega de um bem, no caso um automóvel volkswagem, que foi objeto de um contrato de arrendamento mercantil (**leasing**), inexistindo assim qualquer furo no passivo da impugnante.

A nobre Julgadora monocrática, com base nos documentos fiscais trazidos à colação pelo contribuinte autuado, decidiu pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do A.I. em epígrafe, por entender que não restou comprovada a acusação de passivo fictício.

Intimada da decisão condenatória proferida pela 1.ª Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre ela não se manifesta, posto que a decisão lhe foi amplamente favorável.

O eminente Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 169/99 anexo em fls. 23 e 24 dos autos, sugeriu a confirmação do julgamento monocrático, que pugnou pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 25 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A decisão absolutória prolatada pela eminente Julgadora singular não merece quaisquer reparos, consoante demonstraremos a seguir.

Antes de adentrarmos do mérito da demanda indigitada, é de bom alvitre ressaltarmos aqui, por oportuno, que foi constatada a existência de uma preliminar de nulidade do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, eis que os mesmos infringiram a legislação tributária de regência (art. 726, inciso VI, do Decreto n.º 21.219/91).

Entretanto, decidimos não declará-la com respaldo no art. 249, § 2.º do Código de Processo Civil-CPC, aqui utilizado subsidiariamente, que assim preceitua, **in verbis**:

Art. 249. (omissis)

§ 1.º (omissis)

§ 2.º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Assim, considerando-se que a decisão do mérito favorece a parte a quem aproveite a nulidade, não a pronunciaremos, passando a discutir o seu mérito.

E relativamente ao mérito, vê-se, de forma cristalina, que os zelosos representantes do Fisco incorreram num tremendo equívoco, ao deduzirem, açodadamente, que o bem (automóvel volkswagem) adquirido pelo contribuinte foi efetivamente pago no mês de dezembro de 1993, através de operações de vendas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, posto que o pagamento do citado veículo não consta no Saldo da Conta Fornecedores.

Ora, como demonstrou com bastante propriedade o nobre Consultor Tributário, em seu Parecer de fls. 23/24, o veículo em questão foi alugado através de arrendamento mercantil (**leasing**), não havendo assim o desembolso do valor total do bem no ato do contrato.

Na realidade, o arrendamento mercantil é uma modalidade de contrato que consiste na locação de bens móveis duráveis ou imóveis, adquiridos pela locadora para esse fim, sendo dada ao locatário, no término da locação, a tríplice opção: prorrogar o aluguel, devolver o bem ou comprá-lo pelo seu valor residual.

VOTO DO RELATOR (continuação):

Assim, podemos observar que nem compra do veículo houve, mas sim um aluguel do mesmo através do contrato de **leasing**. A existência do referido contrato está comprovada na Nota Fiscal n.º 131603, emitida pela empresa FAZAUTO – FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA., mediante contrato de **leasing** junto à financeira BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (vide xerocópia em fls. 13 dos autos).

De outra sorte, o arrendamento mercantil (**leasing**) é uma operação não sujeita à incidência do ICMS (art. 5.º, inciso VI, do Decreto n.º 21.219/91), precisamente porque não se trata de uma venda, e sim de um aluguel de um bem móvel durável (veículo). Agora, se ocorrer a opção de compra do bem pelo arrendatário, aí sim, a operação passa a sofrer a incidência do mencionado imposto.

Ante todo o acima exposto, sou pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ora proferida pela 1ª Instância, em acorde com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

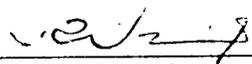
É este o voto.

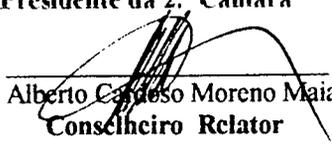
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **MOURÃO & FROTA LTDA.**,

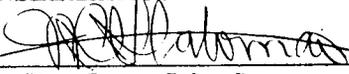
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada pela 1.ª Instância, de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em consonância com o Parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

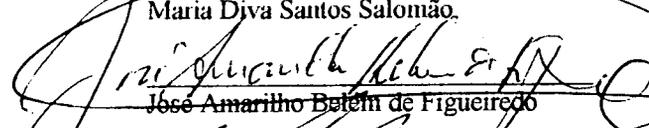
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 1999.

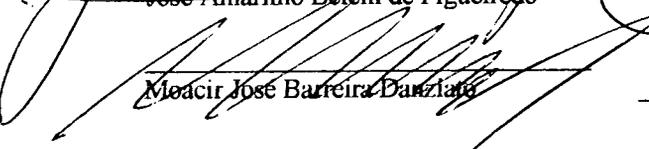

José Ribeiro Neto
Presidente da 2.ª Câmara

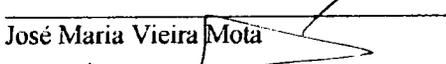

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro Relator

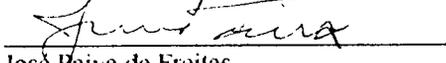
CONSELHEIROS:

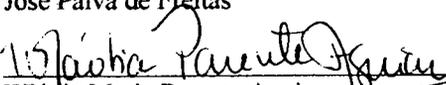

Maria Diva Santos Salomão

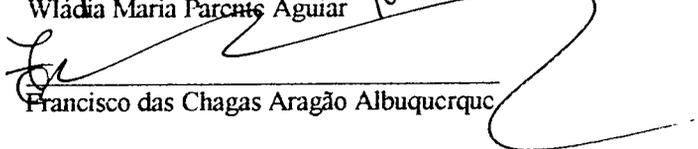

José Amaritho Bafem de Figueiredo


Moacir José Barreira Danzatti

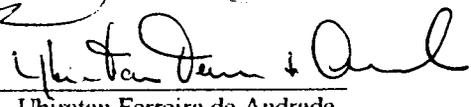

José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


Wlácia Maria Parente Aguiar


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário